



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 025/2026/GOINFRA

CONTRATAÇÃO SISLOG Nº 118081

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-440 constituído pelas empresas COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA e SEPLANE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DO NORDESTE LTDA, em face do julgamento das Propostas Técnicas realizado no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 25/2026 – GOINFRA, cujo objeto consiste na **contratação integrada para elaboração dos projetos e execução das obras de implantação e pavimentação da GO-440/508, no trecho Entr. GO-506/Divisa MG.**

O recurso é dirigido contra a pontuação técnica atribuída ao Consórcio GO-440/GO-508 composto pelas empresas RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA e ETEL – ESTUDOS TÉCNICOS LTDA, ao qual foi conferida Nota Técnica final de 81,50 pontos.

Conforme se extrai dos autos, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso administrativo, razão pela qual a presente análise será realizada com base nas razões recursais apresentadas pela Recorrente, na documentação integrante do certame e nos critérios estabelecidos no instrumento convocatório e seus anexos.

Em síntese, a Recorrente sustenta a existência de supostas inconsistências documentais, incompatibilidades técnicas, omissões e inadequações na documentação apresentada pelo Consórcio Recorrido, pretendendo a revisão das pontuações atribuídas nos grupos de avaliação referentes à Metodologia e Programa de Trabalho (MP) e à Qualificação das Equipes Técnicas (QT), bem como a manutenção da nota zero atribuída ao grupo Relação dos Produtos a Serem Entregues (RP).

Ao final, requer a redução da Nota Técnica do Consórcio GO-440/GO-508 de 81,50 pontos para 48,50 pontos, bem como a manutenção do Consórcio Recorrente na primeira colocação do certame.

1. DO RECURSO

O Recorrente sustenta, inicialmente, possuir legitimidade e interesse recursal, alegando ter apresentado a melhor proposta econômica na etapa de lances comerciais.

No mérito recursal, as razões apresentadas estão estruturadas nos seguintes pontos:

1.1. ALEGAÇÕES

1.1.1. Da alegada indevida atribuição de pontuação no Grupo “Qualificação das Equipes Técnicas (QT)” – Item 9

O Recorrente contesta a atribuição da pontuação máxima de 30,00 pontos ao Consórcio Recorrido no Item 9, sustentando a existência de inconsistências relacionadas à documentação e à experiência técnica dos profissionais indicados.

As alegações concentram-se nos seguintes aspectos:

- a) suposta contradição entre a declaração de experiência profissional atribuída a **Renato José Borgatti Garcia** e a extensão indicada na respectiva Certidão de Acervo Técnico;
- b) suposta incompatibilidade entre a experiência apresentada por **José Eduardo Ventin Zagury** e a exigência editalícia relacionada à execução de Obras de Arte Especiais;
- c) suposta deficiência ou ausência de demonstração objetiva das dimensões exigidas na documentação apresentada em nome de **Elói Azevedo Medeiros de Lima**.

Com fundamento nessas alegações, o Recorrente requer a redução da pontuação do Grupo de Qualificação das Equipes Técnicas de 30,00 para 0,00 ponto.

1.1.2. Das alegadas inconsistências e omissões no Grupo “Metodologia e Programa de Trabalho (MP)” – Itens 7 e 8

O Recorrente também questiona as pontuações atribuídas nos itens integrantes do Grupo de Metodologia e Programa de Trabalho.

I. Do Subitem 7 – Plano de Gestão de Segurança e Meio Ambiente

Alega que a documentação apresentada pelo Consórcio Recorrido teria caráter genérico e não demonstraria aderência suficiente às características específicas do trecho objeto da contratação.

Sustenta, ainda, que o plano apresentado não teria contemplado, de forma específica, aspectos relacionados ao plano de contingência e às condições ambientais da região abrangida pelo empreendimento.

Em razão dessas alegações, requer a redução da pontuação atribuída no subitem de **1,00 para 0,00 ponto**.

II. Do Subitem 8 – Plano de Gestão da Qualidade

Quanto ao Plano de Gestão da Qualidade, o Recorrente sustenta que a documentação apresentada não atenderia integralmente às exigências editalícias, apontando, entre outros aspectos, supostas incompatibilidades relacionadas à metodologia BIM, ao fluxo de aprovação, ao tratamento de não conformidades e ao controle tecnológico dos serviços previstos.

Com base nessas alegações, requer a redução da pontuação atribuída ao subitem de **3,00 para 1,00 ponto**.

1.1.3. Da manutenção da nota zero no Grupo “Relação dos Produtos a Serem Entregues (RP)” – Item 10

O Recorrente sustenta que a nota zero atribuída ao Consórcio Recorrido no Item 10 deve ser mantida, sob o argumento de que a Proposta Técnica não teria apresentado, de forma suficiente, a relação dos produtos e o respectivo cronograma físico-financeiro.

Alega, ainda, que eventual apresentação posterior de documentos destinados a suprir a suposta omissão não poderia ser admitida, por configurar, em sua compreensão, complementação indevida da proposta originalmente apresentada.

Assim, requer a manutenção da nota **0,00** no Grupo de Relação dos Produtos a Serem Entregues.

1.2. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO RECORRENTE

Ao final das razões recursais, o Recorrente requer o recebimento e o provimento integral do recurso administrativo, com a consequente reforma da pontuação atribuída ao **Consórcio GO-440/GO-508 (RODOCON/ETEL)**.

Em síntese, pretende a revisão das pontuações questionadas ao longo das razões recursais, com a consequente redução da Nota Técnica do Consórcio Recorrido de **81,50 pontos para 48,50 pontos**, conforme recálculo apresentado pelo próprio Recorrente.

Requer, ainda, a manutenção de sua classificação em primeiro lugar no certame, com o prosseguimento dos atos subsequentes da contratação.

Dessa forma, os pedidos formulados encontram-se diretamente relacionados às alegações desenvolvidas nos itens anteriores, cabendo a análise técnica verificar, individualmente, a procedência ou não dos argumentos apresentados e, conseqüentemente, eventual repercussão sobre a pontuação final atribuída ao Consórcio Recorrido.

2. ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. ANÁLISE

Assim, passa-se à análise do recurso, exclusivamente quanto aos aspectos técnicos suscitados.

Considerando que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso administrativo, a presente análise será realizada com base nas razões recursais apresentadas e na documentação constante dos autos, especialmente na Proposta Técnica do Consórcio GO-440/GO-508 (RODOCON/ETEL), bem como nos critérios de avaliação estabelecidos no instrumento convocatório.

2.1.1 Da delimitação da análise técnica

Quanto aos aspectos de competência desta Diretoria, procede-se à reanálise dos subitens questionados, com a indicação dos elementos técnicos considerados e do respectivo enquadramento nos critérios de pontuação estabelecidos no instrumento convocatório.

A apreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, bem como de eventuais questões de natureza processual e decisória, não integra o âmbito desta análise técnica, cabendo ao Agente de Contratação deliberar sobre as questões de sua competência.

2.1.2. Do Grupo QT – Item 9 – Qualificação das Equipes Técnicas

O Recorrente questiona a pontuação máxima atribuída ao Grupo QT – Qualificação das Equipes Técnicas, apresentando alegações relacionadas à documentação dos profissionais Renato José Borgatti Garcia, José Eduardo Ventin Zagury e Elói Azevedo Medeiros de Lima e requerendo, com base nesses apontamentos, a redução integral da pontuação do grupo de 30,00 para 0,00 ponto.

Os critérios de avaliação e as respectivas pontuações foram estabelecidos individualmente para cada subitem. Desse modo, as alegações devem ser examinadas conforme a função e o requisito para os quais

cada profissional foi indicado, bem como de acordo com os documentos efetivamente considerados pela Banca Técnica para a atribuição da pontuação.

Embora a relação de profissionais da Proposta Técnica apresente mais de um profissional em determinados subitens, a análise deve observar a documentação que fundamentou a pontuação registrada pela Banca Técnica. No caso dos subitens 9.3 e 9.4, a pontuação foi fundamentada na experiência comprovada por Elói Azevedo Medeiros de Lima.

2.1.2.1. Da alegação relativa a Renato José Borgatti Garcia no subitem 9.4

O subitem 9.4 avalia a experiência na elaboração de projetos de Obras de Arte Especiais, exigindo, para a avaliação máxima, a comprovação de extensão mínima de 22,00 m mediante até três atestados.

O Recorrente aponta divergência entre o Termo de Compromisso firmado por **Renato José Borgatti Garcia**, no qual consta referência à extensão de 85,00 m, e a documentação de acervo apresentada, que demonstra projeto de estrutura com comprimento de 39,50 m.

A alegação mostra-se pertinente quanto à existência de divergência formal entre a extensão declarada no Termo de Compromisso e aquela indicada no documento mencionado pelo Recorrente. Contudo, a inconsistência não repercute na pontuação do subitem 9.4.

Primeiramente, o critério de avaliação não exige extensão de 85,00 m, mas a comprovação mínima de 22,00 m. A estrutura com comprimento de 39,50 m indicada na própria documentação questionada supera o parâmetro estabelecido no instrumento convocatório.

Além disso, a pontuação atribuída pela Banca Técnica ao subitem 9.4 foi fundamentada na documentação apresentada em nome de Elói Azevedo Medeiros de Lima, a qual comprova, independentemente dos documentos de Renato José Borgatti Garcia, o atendimento à extensão mínima exigida.

Dessa forma, embora se reconheça a divergência formal apontada pelo Recorrente, não há repercussão sobre a avaliação do subitem 9.4, mantendo-se a avaliação 1,00, que, aplicada ao peso 2,00, resulta na pontuação de 2,00 pontos.

2.1.2.2. Dos subitens 9.8 e 9.9 – José Eduardo Ventin Zagury

O profissional **José Eduardo Ventin Zagury** foi considerado nos subitens 9.8 e 9.9, ambos relacionados à atuação como Coordenador Geral na execução de obras rodoviárias.

O subitem 9.8 avalia o período de experiência nessa função, atribuindo avaliação máxima quando comprovado tempo igual ou superior a oito anos. O subitem 9.9 avalia a extensão da obra rodoviária coordenada, exigindo o mínimo de 32,00 km para a pontuação máxima.

O Recorrente sustenta que a CAT nº 15112/2000 não comprovaria experiência na execução de Obras de Arte Especiais, por se referir a serviços de manutenção rodoviária.

A alegação decorre de enquadramento incorreto da documentação. A referida CAT não foi utilizada para comprovar experiência na execução de Obras de Arte Especiais, mas para demonstrar a **atuação de José Eduardo Ventin Zagury como Coordenador Geral** em obra rodoviária.

Os requisitos relativos à experiência na execução de Obras de Arte Especiais estão previstos nos subitens 9.12 e 9.13, para os quais foi considerado o profissional **Bruno Leão Valgueiro Zagury**. Portanto, não procede a premissa de que a experiência em manutenção rodoviária teria sido utilizada como comprovação de experiência na execução de pontes ou viadutos.

Quanto ao **subitem 9.8**, o período de experiência do profissional José Eduardo Ventin Zagury como Coordenador Geral em obras rodoviárias encontra-se comprovado pelas CATs nº 15112/2000 e nº

1020180002199, cujos períodos de atuação, considerados em conjunto, superam os oito anos exigidos para a atribuição da avaliação máxima.

Em relação ao **subitem 9.9**, a CAT nº 15112/2000 comprova a atuação do profissional como Coordenador Geral em obra rodoviária com extensão superior ao mínimo estabelecido no critério de avaliação.

As razões recursais, portanto, não atingem os requisitos efetivamente avaliados nos subitens 9.8 e 9.9, razão pela qual se mantém, no subitem 9.8, a avaliação 1,00, que, aplicada ao peso 3,00, resulta na pontuação de 3,00 pontos, e, no subitem 9.9, a avaliação 1,00, que, aplicada ao peso 2,00, resulta na pontuação de 2,00 pontos.

2.1.2.3. Do subitem 9.3 – Experiência em projetos de Obras de Arte Especiais

O subitem 9.3 avalia o período de experiência profissional na elaboração de projetos de Obras de Arte Especiais, atribuindo avaliação 1,00 quando comprovado tempo de atuação igual ou superior a três anos.

O Recorrente questiona a documentação apresentada em nome de **Elói Azevedo Medeiros de Lima**, sustentando que as certidões não permitiriam identificar de forma objetiva as dimensões das estruturas projetadas.

A alegação relativa às dimensões das estruturas não repercute na avaliação do subitem 9.3, uma vez que o critério examina o período de experiência profissional na elaboração de projetos de Obras de Arte Especiais, e não o comprimento das estruturas, aspecto avaliado especificamente no subitem 9.4.

Quanto ao requisito temporal, o conjunto das CATs nº 192142, nº 101510, nº 177547 e nº 31551 comprova a atuação de **Elói Azevedo Medeiros de Lima** na elaboração de projetos de pontes e viadutos por período acumulado superior a três anos, atendendo ao parâmetro estabelecido para a atribuição da avaliação máxima no subitem 9.3.

Dessa forma, não merece acolhimento a alegação recursal quanto ao subitem 9.3, mantendo-se a avaliação 1,00, que, aplicada ao peso 3,00, resulta na pontuação de 3,00 pontos.

2.1.2.4. Do subitem 9.4 – Experiência em projetos de Obras de Arte Especiais com extensão mínima de 22,00 m

O subitem 9.4 exige a comprovação de experiência na elaboração de projetos de Obras de Arte Especiais com extensão mínima de 22,00 m, admitindo-se, para a atribuição da avaliação máxima, a apresentação de até três atestados.

O Recorrente sustenta que as certidões apresentadas em nome de **Elói Azevedo Medeiros de Lima** não permitiriam identificar objetivamente as dimensões das estruturas, o que impediria a aferição do requisito sem a realização de presunções.

A documentação apresentada contém diversos elementos que comprovam a atuação na elaboração de projetos de Obras de Arte Especiais com extensões superiores ao mínimo estabelecido no instrumento convocatório. Entre esses documentos, a CAT nº 101510 e o respectivo atestado registram projeto de ponte com extensão de 40,00 m, enquanto a CAT nº 190997 e o atestado a ela vinculado registram projeto de ponte com extensão de 36,00 m, sem prejuízo dos demais elementos constantes da proposta que igualmente demonstram o atendimento ao requisito.

A análise conjunta das CATs e dos respectivos atestados permite identificar as estruturas, as atividades técnicas desempenhadas pelo profissional e as extensões correspondentes, demonstrando objetivamente o atendimento ao requisito, sem necessidade de complementação documental ou de presunção.

Dessa forma, permanece comprovada a experiência na elaboração de projetos de Obras de Arte Especiais com extensão superior ao mínimo de 22,00 m, mantendo-se a avaliação 1,00, que, aplicada ao peso 2,00, resulta na pontuação de 2,00 pontos.

2.1.2.5. Do pedido de redução integral da pontuação do Grupo QT

O Recorrente requer a redução integral da pontuação do Grupo QT de 30,00 para 0,00 ponto. Contudo, os treze subitens que compõem o grupo possuem requisitos, profissionais, pesos e critérios de avaliação autônomos, de modo que eventual revisão deve permanecer restrita ao subitem em que seja efetivamente constatado o descumprimento do respectivo critério.

As alegações recursais concentram-se nos subitens 9.3, 9.4, 9.8 e 9.9, que totalizam 10,00 pontos, não havendo impugnação técnica específica quanto aos demais subitens. Assim, ainda que fosse identificada insuficiência documental em algum dos pontos questionados, não haveria fundamento para a supressão automática da pontuação atribuída aos demais requisitos e profissionais não impugnados.

Após a reanálise individualizada, verificou-se que a divergência formal identificada no Termo de Compromisso de **Renato José Borgatti Garcia** não compromete o atendimento ao subitem 9.4, uma vez que a documentação apresentada comprova extensão superior ao mínimo exigido.

Quanto a **José Eduardo Ventin Zagury**, constatou-se que a alegação recursal decorre da associação incorreta entre os critérios referentes à Coordenação Geral de obras rodoviárias e aqueles relativos à execução de Obras de Arte Especiais.

Em relação a **Elói Azevedo Medeiros de Lima**, o conjunto das CATs apresentadas comprova o período de experiência exigido no subitem 9.3, enquanto a documentação relativa ao subitem 9.4 permite aferir objetivamente a elaboração de projetos de Obras de Arte Especiais com extensões superiores ao mínimo estabelecido.

Dessa forma, não merecem acolhimento as razões recursais relacionadas ao Grupo QT – Qualificação das Equipes Técnicas, mantendo-se as avaliações e pontuações originalmente atribuídas aos subitens 9.3, 9.4, 9.8 e 9.9, bem como a pontuação total de 30,00 pontos conferida ao grupo.

2.1.3. Do item MP 7 – Plano de Gestão de Segurança e Meio Ambiente

O Recorrente questiona a pontuação atribuída ao item MP 7 – Plano de Gestão de Segurança e Meio Ambiente da proposta técnica do Consórcio Recorrido, sustentando que o conteúdo apresentado seria genérico, sem aderência às características ambientais do empreendimento e insuficiente para justificar a pontuação de 1,00 ponto. Requer, assim, sua redução para 0,00 ponto.

No julgamento da proposta técnica, os subitens 7.1 e 7.3 receberam nota zero, de modo que a pontuação do item MP 7 decorreu exclusivamente do subitem 7.2 – Atendimento às Exigências de Meio Ambiente. Dessa forma, a análise da pretensão de redução da nota concentra-se no referido subitem.

Parte das alegações recursais refere-se à suposta ausência de plano de contingência específico e de evidências de treinamentos direcionados às condições do trecho da GO-440/GO-508. Tais aspectos estão relacionados ao subitem 7.3 – Plano de Contingência, no qual o Consórcio Recorrido já recebeu nota zero, inexistindo pontuação passível de redução nesse ponto.

Quanto ao **subitem 7.2**, a proposta apresenta diretrizes relacionadas ao licenciamento ambiental, ao monitoramento periódico, à elaboração de relatórios, à gestão de resíduos, ao controle de emissões atmosféricas, efluentes e ruídos, bem como à identificação e ao controle dos impactos ambientais.

Esses elementos demonstram que o processo de monitoramento ambiental foi apresentado, ainda que de forma simplificada ou genérica, afastando seu enquadramento na hipótese de ausência, correspondente ao fator de avaliação 0,00.

A régua de avaliação distingue expressamente a ausência do processo de monitoramento ambiental de sua apresentação de forma simplificada ou genérica. Assim, o caráter genérico apontado pelo Recorrente não conduz à atribuição do fator zero, mas ao enquadramento intermediário previsto no instrumento convocatório.

Diante do exposto, não merecem acolhimento as razões recursais quanto ao item MP 7 – Plano de Gestão de Segurança e Meio Ambiente, mantendo-se o fator de avaliação 0,50 atribuído ao subitem 7.2, que, aplicado ao peso 2,00, resulta na pontuação de 1,00 ponto para o referido item.

2.1.4. Do item MP 8 – Plano de Gestão da Qualidade

O Recorrente questiona a pontuação de 3,00 pontos atribuída ao item MP 8 – Plano de Gestão da Qualidade da proposta técnica do Consórcio Recorrido, requerendo sua redução para 1,00 ponto.

A insurgência fundamenta-se na alegada insuficiência dos procedimentos relacionados ao sistema da qualidade, aos fluxos de aprovação e ao tratamento das não conformidades, bem como na ausência de integração com a metodologia BIM e com o controle tecnológico dos serviços de microrrevestimento e tratamento superficial duplo. O Recorrente também menciona a falta de detalhamento dos laboratórios de campo e da calibração dos equipamentos.

Desse modo, a análise recursal restringe-se aos subitens 8.2 – Sistema da Qualidade da Licitante, 8.4 – Fluxo de Aprovações e 8.5 – Controle de Registros, Não Conformidades, Planos e Procedimentos. Os subitens 8.1 e 8.3 não foram objeto de impugnação técnica específica, razão pela qual permanecem inalteradas as respectivas pontuações.

Registra-se, ainda, que o pedido de redução do item MP 8 para 1,00 ponto não se mostra compatível com a extensão da própria insurgência. Os subitens 8.1 e 8.3, não especificamente impugnados, totalizam 1,50 ponto. Assim, ainda que fossem integralmente afastadas as pontuações dos subitens 8.2, 8.4 e 8.5, a pontuação remanescente seria de 1,50 ponto, e não de 1,00 ponto.

Quanto ao **subitem 8.2** – Sistema da Qualidade da Licitante, a proposta apresenta elementos relacionados aos processos internos de controle da qualidade, embora não contemple integralmente todos os aspectos previstos no critério de avaliação, especialmente quanto à calibração dos equipamentos.

Tal insuficiência já foi considerada no julgamento da proposta técnica mediante a atribuição do fator intermediário 0,50. O fator 0,00 aplica-se à hipótese de ausência dos sistemas e processos internos de controle da qualidade, situação não verificada na proposta.

Ademais, a pontuação deve observar os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, e não o grau de detalhamento apresentado pelos demais concorrentes. Assim, a alegação de que outras propostas teriam apresentado informações mais abrangentes não constitui fundamento para a redução da nota atribuída ao Consórcio Recorrido.

No que se refere ao **subitem 8.4** – Fluxo de Aprovações, a proposta apresenta as etapas do processo de elaboração, revisão e aprovação documental, ainda que não organizadas em formato de fluxo por temas ou áreas.

Essa condição corresponde ao fator intermediário 0,50 atribuído no julgamento da proposta técnica. O fator 0,00 aplica-se à hipótese de ausência dos fluxos de aprovação, situação não caracterizada diante das etapas apresentadas.

A alegada falta de integração específica com a metodologia BIM também não justifica a redução da pontuação, uma vez que esse elemento não foi estabelecido como requisito autônomo na régua de avaliação do subitem.

Quanto ao **subitem 8.5** – Controle de Registros, Não Conformidades, Planos e Procedimentos, a proposta apresenta elementos relativos à identificação, ao registro e ao tratamento das não conformidades, embora não demonstre integralmente a implementação das ações corretivas e preventivas previstas.

O atendimento parcial ao critério já se encontra refletido no fator intermediário 0,50. O fator 0,00 aplica-se à hipótese de ausência do processo de identificação e tratamento das não conformidades, situação igualmente não verificada.

As referências à metodologia BIM e aos controles tecnológicos específicos dos serviços de microrrevestimento e tratamento superficial duplo não justificam a redução da pontuação, uma vez que não constituem requisitos autônomos na régua de avaliação do subitem.

Verifica-se, portanto, que as limitações apontadas pelo Recorrente já foram consideradas no Relatório de avaliação das propostas técnicas, mediante a atribuição dos fatores intermediários aos subitens 8.2, 8.4 e 8.5. Não se caracteriza a ausência dos sistemas de qualidade, dos procedimentos de aprovação ou do processo de tratamento das não conformidades, hipóteses que conduziriam à atribuição do fator 0,00.

Diante do exposto, não merecem acolhimento as razões recursais quanto ao item MP 8 – Plano de Gestão da Qualidade, mantendo-se as pontuações originalmente atribuídas aos subitens impugnados e, consequentemente, a pontuação total de 3,00 pontos conferida ao referido item.

2.1.5. Do Subitem RP 10 – Relação dos Produtos a Serem Entregues

O Recorrente requer a manutenção da nota 0,00 atribuída ao item RP 10 – Relação dos Produtos a Serem Entregues, sustentando que a proposta técnica do Consórcio Recorrido não contém a listagem dos produtos nem o cronograma físico-financeiro correspondente. Alega, ainda, que eventual apresentação posterior desses elementos configuraria inclusão de documentação nova.

No julgamento da proposta técnica, os subitens 10.1 – Referência e descrição de todos os produtos constantes do instrumento convocatório e 10.2 – Descrição das etapas de acompanhamento de projetos e sua forma de medição já receberam nota zero. Portanto, a pretensão recursal não se dirige à revisão da pontuação, mas à preservação do resultado originalmente atribuído.

A reanálise da proposta confirma que, embora o sumário faça referência aos conteúdos correspondentes ao item RP 10, os documentos indicados não integram o arquivo efetivamente apresentado. Assim, não foram identificados o memorial descritivo ou a lista organizada dos produtos, com a respectiva abordagem para cada entrega, nem o plano de trabalho contendo cronograma de entregas parciais, marcos de aprovação e critérios de medição física e financeira, exigidos para a pontuação dos subitens 10.1 e 10.2.

A ausência desses elementos caracteriza as hipóteses de omissão previstas na régua de avaliação e sustenta a manutenção do fator 0,00 em ambos os subitens.

Quanto à alegação relativa à inclusão posterior de documentos, não se verifica, no julgamento realizado, a utilização de elementos apresentados após o encerramento da proposta técnica para fundamentar a pontuação do item. Desse modo, a questão não produz repercussão adicional sobre a avaliação, que permanece baseada exclusivamente na documentação originalmente apresentada.

Diante do exposto, a pretensão do Recorrente quanto ao item RP 10 já se encontra atendida, mantendo-se as notas zero atribuídas aos subitens 10.1 e 10.2 e, consequentemente, a pontuação total de 0,00 ponto para o referido item.

2.1.6. Do reflexo das alegações na Nota Técnica

O Recorrente sustenta que o acolhimento das alegações apresentadas ensejaria a redução da Nota Técnica do Consórcio GO-440/GO-508 de 81,50 para 48,50 pontos.

Entretanto, conforme demonstrado na análise individualizada dos subitens impugnados, não foram identificados elementos técnicos que justifiquem a alteração das pontuações atribuídas à proposta técnica do Consórcio Recorrido.

A reanálise foi realizada com base na documentação constante da proposta e nos critérios objetivos previstos no instrumento convocatório, tendo sido mantidos os enquadramentos e as pontuações referentes aos Grupos Qualificação das Equipes Técnicas – QT, Metodologia e Programa de Trabalho – MP e Relação dos Produtos a Serem Entregues – RP.

Desse modo, permanecendo inalteradas as pontuações dos subitens que fundamentam o recálculo pretendido, não há repercussão sobre a Nota Técnica do Consórcio Recorrido, que permanece fixada em 81,50 pontos.

Diante do exposto, não merece acolhimento o pedido de redução da Nota Técnica para 48,50 pontos.

2.2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais e a reavaliação da documentação constante da Proposta Técnica, conclui-se que as alegações apresentadas não demonstram erro de avaliação ou inadequação no enquadramento dos subitens impugnados perante os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.

As limitações identificadas na proposta já se encontram refletidas nos fatores de avaliação atribuídos no julgamento técnico, não tendo sido constatado fundamento para a redução das pontuações referentes ao Grupo QT – Qualificação das Equipes Técnicas e aos itens MP 7 – Plano de Gestão de Segurança e Meio Ambiente e MP 8 – Plano de Gestão da Qualidade. Quanto ao item RP 10 – Relação dos Produtos a Serem Entregues, permanece a pontuação zero originalmente atribuída, em conformidade com a própria pretensão recursal.

3. DA DECISÃO

Assim, diante das análises técnicas realizadas, esta Diretoria DECIDE, quanto aos aspectos de sua competência, pelo **não provimento** do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-440 – COSAMPA/SEPLANE, para:

- a) manter as pontuações originalmente atribuídas aos subitens impugnados da proposta técnica do CONSÓRCIO GO-440/GO-508 – RODOCON/ETEL, por se mostrarem compatíveis com os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório; e
- b) manter a Nota Técnica do CONSÓRCIO GO-440/GO-508 – RODOCON/ETEL em 81,50 pontos.

Ao Agente de Contratação, para prosseguimento.

RICARDO MENDES DE ALMEIDA

Diretor de Obras Rodoviárias em substituição

Portaria nº 122, de 16 de julho de 2026 (SEI nº [93227135](#))

GOIANIA, aos 29 dias do mês de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO MENDES DE ALMEIDA, Diretor**, em 29/07/2026, às 08:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 93668445 e o código CRC F4FF62F3.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005041986



SEI 93668445